



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 081/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Revoga-se a Resolução Nº 42/2011. Dispõe, no âmbito do IFFar, sobre as diretrizes e normas relativas à prestação de serviços, por meio do desenvolvimento de atividades voltadas ao ensino, à pesquisa, à extensão e a inovação institucional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições do Artigo 9º do Estatuto do Instituto Federal Farroupilha e os autos do Processo nº 23243.000629/2018-30, com a aprovação da Câmara Especializada de Administração, Desenvolvimento Institucional e Normas, por meio do Parecer nº 036/2018/CADIN; da Câmara Especializada de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, com o Parecer nº 006/2018/CEEPPI; do Conselho Superior, nos termos da Ata nº 005/2018, da 5ª Reunião Ordinária do CONSUP, iniciada em 13 de dezembro e que teve continuidade dia 17 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Resolução Nº 042/2011/CONSUP, a qual regulamenta a prestação de serviços dos laboratórios de análises e similares, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Art. 2º APROVAR, nos termos e na forma constantes do anexo, o Regulamento da Prestação Institucional de Serviços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 17 de dezembro de 2018.

CARLA COMERLATO JARDIM
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Este documento tem a finalidade de regulamentar a prestação institucional de serviços à comunidade externa realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar) como ação de extensão.

Parágrafo único. A ação de extensão tratada nesta norma é complementar às atividades do ensino e da pesquisa e não pode, em nenhuma hipótese, ser priorizada em relação a essas ou trazer-lhes prejuízos.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º A prestação institucional de serviços se constitui em oferta de conhecimento produzido pelo IFFar para a solução de demandas da comunidade externa, com a utilização de abordagens pedagógicas e científicas na produção e na transferência de conhecimentos e tecnologias à sociedade, podendo utilizar-se de infraestrutura física e funcional desta Instituição.

§1º A prestação institucional de serviços deve, sempre que possível, oportunizar a participação orientada de estudantes.

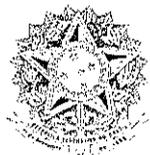
§2º A prestação de serviços a que se refere este artigo se constitui em ação específica para a realização de atividades pedagógicas e científicas oferecidas pela Instituição ou contratada por terceiros e se caracteriza por intangibilidade, inseparabilidade processo/produto e não resulta na posse de um bem.

Art. 3º A prestação institucional de serviços, prevista no Art. 2º, pode ser caracterizada em um dos seguintes grupos:

- I - atendimento ao público em espaços de ensino, cultura, ciência e tecnologia;
- II - serviço eventual, na forma de consultoria, mentoria, assessoria, curadoria e outros;
- III - exames, perícias e laudos técnicos;
- IV - atendimento em saúde humana e animal;
- V - curso e minicurso;
- VI - projeto.

§1º A prestação institucional de serviços de que tratam os incisos III e IV desse artigo, em função de sua especificidade, devem atender às legislações complementares vigentes de seus órgãos de controle.

§2º O curso e o minicurso se constituem em ações que articulam ensino e extensão, planejados de maneira sistemática, para formação inicial ou continuada, visando à disseminação de conhecimentos para atender a comunidade externa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

§3º A prestação de serviço se constitui em ação de extensão, pesquisa ou ensino formalizada com objetivo específico e prazo determinado, visando resultado de mútuo interesse para a sociedade e para o IFFar.

Art. 4º Os serviços prestados na modalidade prevista no inciso VI do Art. 3º, que receberem apoio financeiro de instituições públicas ou privadas, devem observar as normas da presente resolução e as constantes na Resolução CONSUP 46/2016, que regulamenta as Ações, Programas, e Projetos de Pesquisa, Ensino, Extensão, Desenvolvimento Institucional e Inovação do IFFar e demais legislações específicas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º O IFFar, por meio da prestação institucional de serviços, tem por objetivos, entre outros:

- I - atender às demandas da sociedade, observadas as áreas de atuação das unidades da Instituição e em assuntos de especialidade dos seus servidores;
- II - prestar serviços especializados à sociedade, estabelecendo, com esta, uma relação de reciprocidade;
- III - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;
- IV - difundir os resultados e saberes resultantes da criação cultural e das pesquisas científicas e tecnológicas geradas na instituição; e
- V - promover o fortalecimento da extensão e a difusão de tecnologias para a inclusão produtiva e social.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º As atividades de prestação institucional de serviços devem respeitar a vocação educacional, científica e extensionista de cada unidade do IFFar, alinhadas e vinculadas às necessidades do processo de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve ser realizada de acordo com o interesse institucional, a disponibilidade da unidade e seu quadro de servidores.

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO

Art. 7º A solicitação de prestação institucional de serviços, nas modalidades previstas no Art. 3º, pode ser requerida por instituições públicas ou privadas.

§1º A solicitação de prestação de serviços, prevista no bojo deste artigo, pode, também, ser requerida por pessoa física.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

§2º Cabe à Pró-reitoria de Extensão (PROEX), assessorada pelo Comitê Assessor de Pesquisa, Extensão e Produção (CAPEP) do IFFar, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para a solicitação, o acompanhamento e a prestação de contas da prestação institucional de serviços.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º A prestação institucional de serviços pode ser realizada por:

- I - servidores públicos, conforme Art. 2º da Lei nº 8.112/1990, em exercício no IFFar;
- II - estudantes, desde que orientados e supervisionados por servidores que se enquadrem no inciso I desse artigo.

§1º Os docentes no regime de dedicação exclusiva (DE) e os técnicos administrativos em educação no regime de tempo integral podem prestar serviço em caráter eventual e pelo prazo estritamente necessário à execução das atividades, respeitada a legislação vigente de cada carreira e com parecer da chefia imediata.

§2º A coordenação da ação de prestação institucional de serviços deve estar sob a responsabilidade de servidor que atenda o previsto no inciso I desse artigo e que comprove sua especialidade na área.

Art. 9º. A participação de servidores nas atividades de prestação institucional de serviços não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar o cumprimento de suas atribuições profissionais no IFFar, sejam elas acadêmicas ou técnicas.

Parágrafo único. O Art. 20 trata da carga horária destinada à prestação institucional de serviços: quando dentro de sua jornada regular de trabalho e além de sua jornada regular de trabalho.

Art. 10. A participação de servidor na prestação institucional de serviços é vedada quando:

- I - estiver cumprindo penalidades administrativas disciplinares;
- II - estiver em licença ou afastamento nos termos da lei;
- III - estiver exercendo a função de Reitor, Pró-reitor ou Diretor-geral de *Campus*;
- IV - possuir pendências relativas à participação em editais de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do IFFar.

Art. 11. O servidor, responsável técnico pela prestação de serviços previsto nos incisos III e IV do Art. 3º, deve estar devidamente registrado no seu conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional, exceto quando não aplicável.

Parágrafo único. É responsabilidade do servidor verificar e providenciar, se for o caso, os registros ou anotações exigidas pelo conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

CAPÍTULO IV
DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 12. As atividades de prestação institucional de serviços devem ser formalizadas por meio da celebração de convênios, contratos, acordos de cooperação ou outro instrumento de mesmo teor legal.

Parágrafo único. Cabe à PROEX, em conjunto com a Coordenação de Relações Institucionais (CRI) do IFFar, estabelecer, por meio de Instrução Normativa Nº 02/2018, que normatiza o fluxo para a realização de convênios no âmbito do IFFar, os instrumentos legais para a formalização das atividades de prestação institucional de serviços.

Art. 13. Os documentos aludidos no Art. 12 devem seguir os modelos, os fluxos e os procedimentos estabelecidos pelo IFFar.

CAPÍTULO V
DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 14. A prestação institucional de serviços pode ser, a critério da unidade do IFFar, somente recompensada.

Parágrafo único. Quando houver contrapartida pecuniária ou de material ou de serviços, essa deve estar detalhada na proposta e, no que couber, no documento legal específico para a realização da ação.

Art. 15. Para efeitos de contrapartida, os serviços previstos no Art. 3º são classificados em:
I - serviços de pequeno porte: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ou,
II - serviços de grande porte: acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 16. Cabe à Direção/Coordenação de Extensão da unidade do IFFar avaliar a proposta de prestação institucional de serviços, de acordo com as normas vigentes, e uma vez recomendada, encaminhá-la:

- I - ao Colegiado de *Campus*, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 15;
- II - ao Conselho Superior (CONSUP) do IFFar, para análise e emissão de autorização, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 15.

Art. 17. Quando a prestação institucional de serviços envolver recursos financeiros, esses podem ser repassados através de Fundação de Apoio ou diretamente ao IFFar, via depósito em conta única da União, ou, ainda, executados pela própria demandante dos serviços, através de contrapartida econômica.

Parágrafo único. Entende-se por contrapartida econômica todas as demais contrapartidas que não são de caráter financeiro, tais como cedência ou doação de materiais permanentes e de consumo, realização de serviços, entre outros.

Art. 18. Na definição da contrapartida com recursos financeiros ou econômicos, decorrente da prestação institucional de serviços, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

- I - o custo total necessário para a disponibilização do serviço; e
- II - a disponibilização de recursos necessários para a realização de investimentos em tecnologias eficientes, compatíveis com os níveis exigidos para garantir a qualidade, a continuidade e a segurança na prestação institucional dos serviços.

Parágrafo único. Quando possível e de interesse da instituição, a unidade do IFFar pode alocar recursos orçamentários para garantir a continuidade da prestação institucional dos serviços e a qualidade das atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA

Art. 19. Aos servidores e estudantes do IFFar que integram a proposta de prestação institucional de serviços podem ser concedidas bolsas, de forma variável e temporária, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Portaria nº 58/2014/SETEC/MEC, a Lei 10.973/2004, a Lei 8.958/94, e as normas previstas neste regulamento.

§1º A concessão de recursos financeiros a servidor participante da prestação institucional de serviços pode ser feita na forma de bolsa, quando realizado por meio de projeto.

§2º A concessão de recursos financeiros a estudante, participante da prestação institucional de serviços, deve ser feita somente para a modalidade prevista no inciso VI do Art. 3º, na forma de bolsa.

§3º Para fins de pagamento de bolsa a servidor, prevista no parágrafo §1º desse artigo, o montante percebido não pode exceder:

- a) anualmente, o valor de 4 (quatro) vezes a sua remuneração bruta mensal;
- b) mensalmente, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, incluídas a remuneração, o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, e as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Não é permitido aos estudantes do IFFar o acúmulo de bolsas provenientes de fomento interno e externo.

§5º Não é considerado acúmulo de bolsas o recebimento de recursos provenientes da assistência estudantil que visam à permanência do estudante na Instituição para fins do cumprimento das etapas acadêmicas.

Art. 20. A carga horária destinada à prestação institucional de serviços, por parte dos servidores relacionados no inciso I do Art. 8º, pode ser realizada:

I - dentro de sua jornada regular de trabalho, desde que não remunerada, com parecer da chefia imediata e sem prejuízo ao cumprimento de suas atribuições profissionais no IFFar, sejam elas acadêmicas ou técnicas;

II - além de sua jornada regular de trabalho, quando envolver o recebimento de bolsa ou retribuição pecuniária, obedecidas as normas legais vigentes de cada carreira.

§1º A prestação institucional de serviços, quando realizada dentro da jornada regular de trabalho do docente, deve constar em seu plano de trabalho como atividade de ensino, pesquisa ou extensão e para servidor TAE dentro do plano de compensação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

§2º A carga horária dedicada à prestação institucional de serviços por docente em regime de DE, quando remunerada, não pode ultrapassar 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, o que equivale a uma média de 8 (oito) horas semanais, em atendimento ao previsto no §4º do Art. 21 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 21. Os valores da bolsa ou da retribuição pecuniária a ser percebida por servidor devem estar especificados no orçamento da proposta de prestação institucional de serviços, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 22. Quando a prestação institucional de serviços, em função de seu objetivo acadêmico, envolver estudante do IFFar, sua participação e a respectiva carga horária devem estar explicitadas na proposta da atividade.

Art. 23. Em nenhuma hipótese a prestação institucional de serviços remunerada de servidores e estudantes pode originar vínculo empregatício com a pessoa física ou com a pessoa jurídica contratante, bem como incorporar quaisquer vantagens ou direitos em relação ao IFFar.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

Art. 24. Para a realização da prestação institucional de serviços, independente da modalidade prevista nos incisos I a VI do Art. 3º, é obrigatório o registro no sistema informatizado utilizado pelo IFFar, atendendo ao disposto nas normas institucionais para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII
DA INFRAESTRUTURA

Art. 25. Os espaços físicos, os bens patrimoniais e os materiais de consumo disponíveis nas unidades do IFFar podem ser utilizados para a realização da prestação institucional de serviços.

Parágrafo único. As atividades de prestação institucional de serviços que envolvem a utilização espaços físicos e bens patrimoniais do IFFar devem ficar sob a responsabilidade do coordenador da ação e, se pertinente, devem atender à regulamentação específica para sua utilização.

Art. 26. Cabe ao(à) Reitor(a), ao(à) Pró-reitor(a) ou ao(à) Diretor(a)-Geral ao qual está vinculada a prestação institucional de serviços conceder autorização para a utilização dos espaços e recursos aludidos no Art. 25, sem prejuízo às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão da respectiva unidade.

TÍTULO IV
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 27. O Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NIT) do IFFar deve ser consultado quanto aos direitos de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, de conhecimento e da participação na exploração econômica de tecnologias e criações resultantes das atividades de prestação institucional de serviços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Parágrafo único. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no *caput* devem ser tratadas de acordo com a legislação específica para essa finalidade.

Art. 28. Os servidores e estudantes envolvidos em atividades de prestação institucional de serviços devem comunicar ao NIT do IFFar o potencial de registro de propriedade intelectual, quando for o caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* desse artigo, os servidores e estudantes obrigam-se, na defesa do interesse institucional, a manterem sigilo das informações, como forma de garantir a proteção do conhecimento.

TÍTULO V
DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 29. Todas as partes diretamente envolvidas na prestação institucional de serviços poderão requerer termo de sigilo das informações decorrentes das atividades realizadas.

Parágrafo único. Os servidores e estudantes do IFFar, envolvidos no desenvolvimento dessas atividades, devem manter sigilo das informações, quando requerido.

TÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30. Os recursos financeiros oriundos da prestação institucional de serviços devem ser supervisionados pelo IFFar e podem ser executados pela própria Instituição ou por meio de Fundações de Apoio credenciadas a ela.

Art. 31. O relatório financeiro da prestação institucional de serviços, contendo as receitas, as despesas e a destinação de eventuais saldos existentes, deve ser parte integrante do relatório final de prestação de contas da atividade.

§1º Cabe ao Colegiado de *Campus* a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso I do Art. 15;

§2º Cabe ao CONSUP do IFFar a aprovação do relatório financeiro, quando se tratar dos serviços referidos no inciso II do Art. 15.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Todos os bens móveis e imóveis adquiridos nos termos dessa resolução devem integrar, obrigatoriamente, o patrimônio do IFFar.

Art. 33. As atividades de prestação institucional de serviços somente podem iniciar após sua aprovação nas instâncias competentes e firmados os documentos legais mencionados no Art. 12 dessa resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Art. 34. Cabe ao proponente da prestação de serviço prevista no inciso IV do Art. 3º providenciar a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), quando as atividades previstas para serem realizadas assim exigirem.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela PROEX em conjunto com a Coordenação de Extensão Tecnológica (CET) do IFFar e, em caráter recursal, pelo CONSUP do IFFar.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor após sua aprovação pelo CONSUP do IFFar, na data de sua publicação, e revoga a Resolução Nº 42/2011.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' with a flourish on the left side.